



**PROTOCOLO N.º: 24.135-0/2018**

**ASSUNTO: MONITORAMENTO**

**PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO**

**GESTORA: MARIONEIDE ANGELICA KLIEMASCHEWSK**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

## RAZÕES DO VOTO

### DO CONHECIMENTO

Preliminarmente, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT<sup>1</sup>, no artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT<sup>2</sup> e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016<sup>3</sup>, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito deste processo.

### DO MÉRITO

Inicialmente, convém ressaltar que o Processo de Monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento, consoante artigo 14, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016, e tem previsão no artigo 148, inciso V, do RITCE-MT<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> **Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.** Art. 44. A deliberação em processo de fiscalização a cargo do Tribunal de Contas pode ser preliminar ou definitiva, e será formalizada nos termos regimentais.

<sup>2</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) II – decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição.

<sup>3</sup> **Resolução Normativa n.º 15/2016.** Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

<sup>4</sup> **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: (...) V – Monitoramentos.





No caso em exame, o Monitoramento tem por objeto apurar se houve a preterição da ordem cronológica e pagamento de juros e multas por atraso nos pagamentos, relativos ao Contrato n.º 99/2015, pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso à Credora (Sal Aluguel de Carros Ltda.), em atenção ao disposto no Julgamento Singular n.º. 193/LCP/2017, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa n.º. 19.133-7/2016.

Com base na consulta efetuada pela Equipe Técnica ao Sistema FIPLAN, comprovou-se que foram realizados pagamentos no valor total de R\$ 220.601,40 para a referida empresa pertinente aos serviços prestados no período de 15/12/2015 a abril/2016.

Apontou, ainda, que constam inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 357.068,50 em favor da credora, o qual se refere ao exercício de 2016, até a data da pesquisa, em 24/01/2019. Ressaltou que trata-se de restos a pagar não processados, não havendo qualquer liquidação das despesas questionadas.

Como é sabido, os Restos a Pagar de Despesa Não Processada são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, mas depende ainda da fase de liquidação, isto é, o empenho foi emitido, porém permanece condicionado a determinado fato indispensável à sua regular liquidação.

Além do mais, para a constituição do direito ao crédito e pagamento do credor, devem ser satisfeitos os requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, a seguir transcritos:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I -a origem e o objeto do que se deve pagar;

II -a importância exata a pagar;

III -a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I -o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II -a nota de empenho;

III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”.





Desta feita, anuo com os entendimentos técnico e ministerial, na medida em que a ausência de liquidação obsta o seu adimplemento, uma vez que os créditos não estão regularmente constituídos ou reconhecidos pela SEDUC em favor da empresa.

Assim, considero que não há como concluir que houve o descumprimento da ordem cronológica nos pagamentos, na medida em que as despesas sequer foram liquidadas, de modo a tornar o crédito certo, líquido e exigível.

Quanto ao possível pagamento de juros e multas por atraso nos pagamentos, relativos ao Contrato n.º 99/2015, pela SEDUC à empresa Sal Aluguel de Carros Ltda., acompanho as manifestações técnica e ministerial, tendo em vista que a competência fiscalizatória desta Corte de Contas é exercida quando realizado o pagamento em prejuízos aos cofres públicos, ou na sua eminência.

No entanto, no caso dos autos, não houve a constituição formal do crédito, e conseqüentemente, o seu pagamento. Assim, até o presente momento, não há o que ser fiscalizado por este Tribunal, considerando que o crédito não foi liquidado, etapa inerente à obrigação de pagamento.

Apenas para fins de esclarecimento, destaco que o pagamento pela entidade estadual de juros e multas, é classificada como despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, a qual se configura no momento em que a Administração Pública atrasa o pagamento.

Em caso de pagamento irregular, compete ao Tribunal promover as ações pertinentes para o ressarcimento dos valores dispendidos pela Administração Estadual, uma vez que tais despesas oneram impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão, devendo ser restituído aos cofres públicos por aquele que der causa, nos termos da Súmula n.º 001/2013:

**“SÚMULA N.º 001**

*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.*





Diante da ausência de constituição formal do crédito, concluo que não ficou comprovado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento pela SEDUC, razão pela qual determino o arquivamento do presente Monitoramento em consonância com o *Parquet* de Contas.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 372/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de preliminarmente conhecer deste processo de Monitoramento e, no mérito, pelo seu arquivamento, haja vista a ausência de crédito regularmente constituído.

É como voto.

Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>5</sup>**  
Conselheiro Substituto

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

